



## Jurisprudência da Corte Especial



## **AÇÃO PENAL N. 411-SP (2005/0055981-1)**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo Theotônio Costa

Advogados: Maria Nittolo Costa e outro

Sustentação oral: Francisco Dias Teixeira, Subprocurador-Geral da República e Rogério Marcolini, pelo réu

### **EMENTA**

Ação penal originária. Nulidade do processo administrativo. Inexistência. Inépcia da denúncia. Inocorrência. CPP, art. 41. Falsidade ideológica. CP art. 299. Conteúdo de decisões judiciais. Atipicidade da conduta.

Inexistindo qualquer diligência investigativa no processo administrativo que tramitou perante o Ministério Público Federal, formado, tão-só, por cópias dos processos judiciais em que teriam sido lançadas as declarações supostamente falsas, não há que se falar em nulidade da denúncia nem em supressão do foro por prerrogativa de função.

A denúncia que atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo ao denunciado o exercício do direito de defesa assegurado constitucionalmente, não pode ser considerada inepta.

A manifestação puramente equivocada sobre a conexão de ações e a correspondente prevenção do juízo não caracteriza o crime de falsidade ideológica que exige o “dolo específico” de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O magistrado não pode ser censurado penalmente pela prática de atos jurisdicionais, principalmente quando o próprio representante do Ministério Público, que atuava nos feitos, afirmava serem a conexão e a prevenção inquestionáveis e a decisão exarada foi tida como ilícita, confirmada pelo colegiado do próprio Tribunal e os recursos especiais interpostos sequer foram conhecidos pela Sexta Turma deste STJ.

Denúncia rejeitada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a denúncia nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília (DF), 15 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

---

DJ 24.04.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: O Ministério Público Federal oferece denúncia contra Paulo Theotônio Costa, juiz do TRF da 3ª Região, atualmente afastado de suas funções por decisão deste STJ, em outro processo, imputando-lhe o crime de falsidade ideológica em continuidade delitiva (art. 299 c.c. o art. 71, ambos do CP), por ter declarado falsamente, em diversos **habeas corpus** (HC n. 97.03.014960-0, em 17.03.1996; HC n. 96.03.03.0303-8, em 29.04.1996; HC n. 96.03.069073-2, em 02.09.1996; HC n. 96.03.073766-6, em 17.09.1996; e HC n. 97.03.006350-0, em 05.02.1997) a existência de conexão com o HC n. 95.03.062865-2 e, conseqüentemente, a sua prevenção para a relatoria, com o fim de alterar a normal distribuição dos feitos.

Afirma que os referidos **habeas corpus** foram impetrados por diretores e funcionários do Banco do Estado de São Paulo — Banespa, visando ao trancamento de ações penais relativas a crimes contra o sistema financeiro, e que a juíza Ramza Tartuce, quando da análise do HC n. 95.03.062865-2, já havia recusado a conexão com o HC n. 95.03.062796-6, distribuído à sua relatoria, ao fundamento de que não se configurava a hipótese do art. 76 do CPP, por versarem os autos “sobre delitos autônomos, embora da mesma natureza e, segundo consta, praticados pelos mesmos agentes”.

Aduz, ainda, que, com a distribuição do **habeas corpus** ao ora denunciado, ocasião em que o advogado Alécio Janunche, impetrante do HC n. 95.03.062796-6, “manifestou, perante a Juíza Dr<sup>a</sup>. Ramza Tartuce, desistência da impetração, e

requereu ao juiz Theotônio Costa aditamento ao HC n. 95.03.062865-2, de forma a incluir como beneficiária a mesma pessoa que figurava como paciente no **habeas corpus** do qual ele desistira (fls. 502/504 e 508).

5. Assim, em 25.09.1995, o denunciando, em decisão contrária àquela proferida pela MMª. Juíza Ramza Tartuce, declarou existir conexão entre os fatos objeto do **habeas corpus** intentado em benefício de Antônio Hermann Dias Menezes de Azevedo e do **habeas corpus** intentado em benefício de Ricardo Dias Pereira, e concedeu medida liminar, determinando a suspensão do trâmite da ação penal a que estes respondiam, até julgamento final da impetração (fls. 547/549).

6. Após o fato acima narrado, o denunciando foi consultado sobre como proceder na distribuição de vários outros pedidos de **habeas corpus**, sempre visando ao trancamento de ações penais relativas a crimes contra o sistema financeiro, e envolvendo diretores e funcionários do Banco do Estado de São Paulo — Banespa”.

Requer, assim, a notificação do denunciado para, querendo, responder à denúncia e, recebida, esta, após o regular processo, com a oitiva das testemunhas que arrola e a realização da diligência especificada, a condenação do denunciado nas penas do art. 299 c.c. o art. 71, ambos do CPP

Notificado, o réu ofereceu resposta argüindo:

a) nulidade do processo administrativo, registrado na PGR sob o n. 1.00.000.001180/2005-12 e, conseqüentemente da denúncia, que nele se funda, por não ter tramitado perante este STJ, em desrespeito à regra contida no art. 33 da LC n. 35/1979 c.c. o art. 105, I, da CF, bem como por terem as investigações sido realizadas diretamente por membro do Ministério Público, em confronto com o disposto nos arts. 144, §§ 1º e 4º, e 129, III, da CF;

b) inépcia da denúncia, por não conter a exposição circunstanciada dos fatos, deixando de descrever os elementos típicos e as circunstâncias dos hipotéticos crimes que narra, bem como por não indicar qualquer documento que teria por ele sido contrafeito;

c) atipicidade da conduta descrita na denúncia, tendo em vista que o que se questiona é o conteúdo das decisões judiciais, isto é, a interpretação do direito e a sua aplicação ao caso concreto, o que é vedado, em face do disposto no art. 41 da LC n. 35/1979.

Afirma, ainda, que à época das decisões tidas por penalmente relevantes, existia no TRF da 3ª Região três correntes de entendimento sobre a existência de conexão no caso Banespa: ‘uma que entendia que havia a conexão intersubjetiva prevista pelo art. 76, I, do Código de Processo Penal; outra, sustentava que a

conexão decorria da natureza eventualmente permanente dos crimes atribuídos aos antigos gestores do Banespa e, por fim, uma terceira corrente, que negava qualquer tipo de conexão ou prevenção na espécie'. E, que, em 1999, a Primeira Seção daquela Corte, apreciando o CC n. 22.685-SP, por maioria, firmou entendimento de que havia conexão nas ações penais do caso Banespa, na modalidade intersubjetiva por concurso.

Aduz, também, em relação à atipicidade da conduta, que o ato tido por criminoso, de deferir o aditamento do HC n. 95.03.062865-2, teve total concordância do eminente Procurador Regional da República, designado para atuar nos processos criminais da Primeira Turma do TRF da 3ª Região, que opinou pela concessão da ordem adotando a mesma fundamentação esposada no despacho de deferimento, e, que o próprio STJ, ao apreciar o REsp n. 166.113-SP interposto em um dos **habeas corpus** citados na denúncia (HC n. 97.03.014960-0) reconheceu a sua conexão com o REsp n. 154.151-8-SP, interposto no HC n. 96.03.069073-2 (ambos impetrados no caso Banespa), determinando a distribuição por prevenção.

Por fim, afirma que não houve qualquer erro na condução e julgamento dos processos que sempre se pautaram pela estrita observância da lei.

Requer, assim, a decretação da nulidade, a inépcia da denúncia ou a sua rejeição.

Vieram-me conclusos os autos, ocasião em que determinei a sua remessa ao Ministério Público Federal, que pugnou pela rejeição das preliminares, argumentando que todos os documentos juntados no processo administrativo são cópias de autos dos processos judiciais em que se afirma inserida a falsa declaração, não tendo havido qualquer procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Federal, na Procuradoria Geral da República nem perante o TRF da 3ª Região; que a denúncia narra, de forma circunstanciada, todos os fatos e todas as condutas do acusado que induzem à conclusão da falsidade ideológica, bem como indica os documentos consubstanciadores do **falsum**; e que “os fatos não se referem apenas a uma decisão sobre conexão processual, mas a essa decisão precedem vários artifícios, praticados ou corroborados pelo acusado, tendentes a levar à sua apreciação uma questão já decidida por outro magistrado, que negara a conexão; e, mediante esse artifício, a questão foi novamente submetida à apreciação — agora, do acusado — e este declarou uma conexão inexistente não só em face da legislação processual penal e do regimento do Tribunal, mas também por força de decisão precedente sobre a questão específica.”

Retornaram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Inicialmente, não vejo caracterizada qualquer nulidade da denúncia pelo fato de estar apoiada em processo administrativo que tramitou perante o Ministério Público Federal, por isso que este foi formado, tão-só, por cópias dos respectivos processos judiciais em que teriam sido lançadas as declarações supostamente falsas, inexistindo qualquer diligência investigativa.

Recebidas perante o Ministério Público Federal as cópias dos **habeas corpus** em que teriam sido lançadas as supostas declarações falsas foram imediatamente autuadas sob o n. 1.000.000.01180/200512 e distribuídas ao Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Dias Teixeira, que se limitou a oferecer a denúncia ora em exame, por entender que tais documentos já lhe forneciam a base fática para a formação da **opinio delicti**.

Assim, não há que se falar, também, em supressão de foro por prerrogativa de função.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, igualmente não a vejo caracterizada.

A peça acusatória contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, narrando todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, inclusive o modo como se desenvolveram as supostas burlas à distribuição de processos, permitindo assim o exercício do direito de defesa assegurado constitucionalmente.

A denúncia atende, portanto, a todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

Por fim, resta a apreciação da tipicidade da conduta descrita na denúncia.

O crime imputado ao denunciado, art. 299 do CP, tem a seguinte redação, **verbis**:

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

O objeto material do crime de falsidade ideológica é, portanto, o conteúdo intelectual do documento público ou particular, e pode ser cometido de três maneiras:

a) o agente, que tem o dever jurídico de declarar a verdade, omite (silencia, não menciona) fato que era obrigado a fazer constar;

b) insere (diretamente) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) faz inserir declaração falsa ou diversa que deveria constar (atua indiretamente, fazendo com que outrem insira a declaração falsa ou diversa).

Em qualquer das modalidades previstas é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir, ou fazer inserir, exigindo-se, ainda, o “dolo específico”, de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No caso, o Ministério Público Federal imputa ao ora denunciado o crime descrito no art. 299 do CP, em continuidade delitiva, pelo fato de ter declarado em diversos **habeas corpus**, impetrados por ex-dirigentes do Banco Banespa, com o objetivo de trancar ações penais contra eles ajuizadas, a existência de conexão com outro **habeas corpus**, por ele apreciado anteriormente, de modo a alterar a normal distribuição dos feitos.

Ora, saber se a prevenção ocorre ou não é matéria estritamente jurisdicional. O magistrado, quando a reconheceu, exerceu o seu dever de julgar e o fez, como é de presumir-se, de acordo com o seu convencimento.

Assim, o fato de ele não ter o mesmo entendimento esposado pela Juíza Dr<sup>a</sup>. Ramza Tartuce, acerca da existência da conexão, não é, por si só, capaz de configurar o crime de falsidade ideológica.

A criminalização exige o dolo específico, consistente na intenção deliberada de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que a falsidade ideológica não pode residir numa manifestação puramente equivocada sobre a conexão de ações e a correspondente prevenção do juízo.

Como todos os atos processuais, estava a decisão do juiz sujeita, primeiro, ao controle da parte contrária, segundo, ao controle de órgãos colegiados do próprio Tribunal e, por fim, ao controle dos tribunais superiores.

No caso, as cópias acostadas demonstram que o Procurador Regional da República, Dr. Samir Haddad, que atuou na maioria dos **habeas corpus** indicados, antes da concessão das liminares, afirmou serem a conexão e a prevenção inquestionáveis, opinando, ainda, pela concessão da ordem.



A questão também foi suscitada perante o colegiado em quatro dos processos indicados na denúncia (97.03.014960-0, 96.03.069073-2, 96.03.073766-6 e 97.03.006350-0) e nos três últimos a questão foi efetivamente apreciada pela Turma, que confirmou, por unanimidade, a decisão do Relator, proclamando a existência da conexão.

Tão-só nos autos do HC n. 97.03.014960-0 a questão não mereceu apreciação, por não ter o recurso sequer sido admitido, por ser intempestivo.

Nos autos dos HCs ns. 97.03.01496-0, 96.03.069073-2 e 97.03.006350-0 ainda foram interpostos recursos especiais (REsps ns. 166.113, 154.151 e 164.487-SP), que restaram não conhecidos pela egrégia Sexta Turma desta Corte.

O mesmo TRF da 3ª Região, apreciando o CC de n. 2.685-SP, suscitado pelo Juiz da 7ª Vara nos autos de uma das ações penais ajuizadas contra ex-dirigentes do Banespa, decidiu pela existência de conexão entre os processos, como demonstra a ementa que resumiu o voto da relatoria do Desembargador Federal Oliveira Lima, que ora destaco:

“Processo Penal. Conflito negativo de competência entre juízes federais. Ação penal de fraude contra instituição financeira. Conexão intersubjetiva concursal. Art. 76, I, 2ª parte, do CPP. Juízo prevalente determinado por prevenção. Art. 78 do CPP. Reconhecimento da competência do Juízo suscitante.

1) Conforme os dados constantes dos autos, pode-se afirmar que as duas ações penais em curso têm por objeto fatos fraudulentos que denunciam o mesmo modo de proceder dos agentes, a saber, a concessão de empréstimos de capital de giro de forma temerária e sem garantias suficientes, contrariando as regras da boa gestão bancária.

2) Constata-se que 22 dos 24 denunciados também ocupam o pólo passivo da ação penal conexa a esta, sendo certo que, dado o trâmite necessário para a concessão de empréstimos pelo Banespa, os seus ex-dirigentes agiram em concurso (art. 76, I, 2ª parte, do CPP), já que uma vontade aderiu à outra no sentido de contribuir para a realização da obra comum, havendo, portanto, um vínculo psicológico entre a conduta dos réus.

3) Sendo conexos, devem os processos correr em um **simultaneous processus**, perante a Vara Criminal preventa, conforme o art. 78 do CPP.

4) Reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitante.”

A presente ação visa, portanto, à responsabilização penal de magistrado pela prática de atos tipicamente jurisdicionais.

Assim dispõe o art. 41 da LC n. 35/1979:

“Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.”

Tal dispositivo legal tem como objetivo conferir autonomia intelectual ao juiz, de forma a evitar o chamado “crime de hermenêutica”, tão combatido por **Rui Barbosa**, que advertiu:

“Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o juiz dos crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos.

Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo.” (“Obras Completas de Rui Barbosa”, vol. XXIII, Tomo III, p. 228)

No mesmo trabalho, mais adiante, ponderou:

“Por que se estabeleceram os recursos das sentenças, senão por se haver reconhecido não haver outro meio sensato de emendar os desacertos da magistratura no ofício de interpretar e aplicar as leis? Por que, em vez de associar a cada erro judiciário a pena de responsabilidade, se lhe abriu simplesmente o caminho da revisão na outra instância, ou na mesma, senão por ser evidente que o erro do juiz não é sensatamente responsabilizável. E, se não se pode admitir ação contra o juiz por deslize da verdade na inteligência do Direito, em que outro critério, a não ser a existência manifesta do dolo, a intenção de malfezer, poderá encontrar-se, para o magistrado independente, já pela inamovibilidade, que desfruta, já pela liberdade de voto, que se lhe assegura, chamado a interpretar e aplicar soberanamente a lei, bem pode acontecer que, cedendo ao instinto, nativo a todo poder, de ampliar as próprias atribuições, se sobreponha à autoridade da lei, substituindo, nas

sentenças, pelos seus princípios, critérios e intuitos, o critério e o pensamento do legislador. Mas, se, para atalhar contingências dessas, os Códigos ligassem às exorbitâncias possíveis do julgador a ameaça de sanção penal, intentando evitar os excessos de poder da Justiça, o que de fato se teria logrado, era aboli-la.

Posta a condição de fraude, ou dolo, juridicamente averiguada, como elemento essencial da criminalidade nos atos da Justiça, a independência desta não sofrerá; por isso que a alçada penal, subordinada a esse requisito, gira num círculo de limites precisos, a que as regras estritas da prova não deixam eiva de arbítrio. Mas, desde que o erro venha a constituir delito, desde que o excesso, errôneo e não doloso, sujeita o seu autor a cominações repressivas, obediência, o exame independente da lei pela submissão passiva aos superiores, o espírito do Direito pelo automatismo da hierarquia.” (“Obras Completas de Rui Barbosa”, vol. XXIII, Tomo III, pp. 273/275).

No caso, entendo que o magistrado não se excedeu dos limites das funções próprias do cargo por ele exercido, razão pela qual não vislumbro o crime de falsidade ideológica.

Vale referir, que tal foi o entendimento adotado pelo STF, ao conceder seguranças requeridas para trancar ações penais ajuizadas contra magistrados, em hipóteses semelhantes à destes autos, ao fundamento de que a afirmação de prevenção não configura o crime de falsidade ideológica, por envolver juízo de interpretação e “não a afirmação de um fato, válido ou inválido, não cabendo a sua classificação em verdadeiro ou falso” (HC n. 84.492, noticiado no Informativo STF n. 413 e HC n. 84.468 e HC n. 84.488, noticiados no Informativo STF n. 415).

Ante o exposto, rejeito a denúncia.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, o eminente Ministro-Relator bem demonstrou não caber o recebimento da denúncia.

Acompanho o voto de S. Ex<sup>a</sup>. e rejeito a denúncia.

### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, para a APn-246, escrevi o seguinte voto:

“De tudo quanto nesta tarde observei no curso deste julgamento (denúncia, sustentações orais — primeiro, a da acusação, depois, a da defesa —, memoriais e pareceres), a impressão que em mim foi ficando e acabou mesmo

ficando foi, diria eu, a da tentativa de criminalização de atos processuais; portanto, de atos tipicamente jurisdicionais.

Aliás, hoje de manhã, o tema foi aflorado nas observações do Ministro Luiz Fux em caso assemelhado, em prudente voto proferido depois de haver pedido vista do processo que julgávamos. Conquanto tenhamos todos nós, sem exceção, recebido a denúncia, naquele momento, entretanto, já trazia eu à minha memória o que reza o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979), nestes termos: ‘Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir’.

2. Entre os dois casos — o desta manhã, com denúncia já recebida, repito, unanimemente, e o caso desta tarde, que ora estamos julgando —, há, ao que penso, diferenças, e diferenças prejudiciais ao primeiro, por isso é que não havia, naquele caso, suficiente justificativa tendente a impedir tivesse a ação prosseguimento.

3. No caso presente, quanto ao primeiro e ao segundo denunciados — José Ricardo de Siqueira Regueira e Antônio Ivan Athié, membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região —, a denúncia, vejam bem, começa falando que eles, os dois denunciados, ‘praticaram uma série de atos processuais contra expressa disposição de lei’.

Mas o ato processual é controlável pelas partes, por ambas as partes — a do pólo ativo e a do pólo passivo —, aliás, há de sê-lo sempre e sempre, principalmente pela parte adversa, e as partes, ambas, obviamente são representadas em juízo por advogados, os quais têm uma série de direitos, tais como examinar autos, peticionar, requerer e retirar autos, etc.; e o que é mais importante: o ato processual é recorrível (submete-se ao crivo de outros juízes) — e como há recursos!, eles existem em número que permite, na instância ordinária, o controle das leis e dos fatos; na instância excepcional, o controle das leis, precipuamente.

4. De acordo com o que me foi possível ir aqui anotando, o pano de fundo tem a ver com uma antecipação de tutela, daí, em seqüência, a distribuição de vários agravos de instrumento em 2ª grau — comportamento reprovável de advogados, ao que tudo indica —, as desistências e a prevenção.

De fato, tais atos são atos processuais. Em vários momentos, as leis de processo a eles se referem, também a eles se referem os regimentos dos tribunais. Atos jurisdicionais, como tais, sujeitos, primeiro, ao controle da

parte contrária, segundo, ao controle de órgãos colegiados do próprio Tribunal, por fim, ao controle de outros tribunais.

Há informações, pelo que me foi proporcionado neste momento ler e ouvir, de que esses atos foram submetidos a colegiados. Sei lá se todos os atos, mas alguns o foram sem dúvida alguma. Outros membros do Tribunal são indicados como tendo participado dos julgamentos.

5. A opinião que tenho, posso estar errado, mas o convencimento que me ficou é o que estou expondo, a saber, que se está, no caso presente, querendo censurar penalmente a prática de atos jurisdicionais. Juridicamente, é possível? Evidentemente que não, não é possível, pois todos sabemos que o magistrado não há de ser censurado pelas suas opiniões, tal como escrito na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

6. Durante a discussão ou quando já da votação, alguém, talvez um dos nossos ilustres colegas, não me recordo bem, referiu-se ao delito de opinião, e um dos pareceristas lembrou que, um dia, em algum lugar, num Tribunal ou num arrazoado, o eterno **Ruy Barbosa** falava do ‘crime de hermenêutica’. Isso me preocupou, levando-me a memória de leituras a alguns tristes conceitos dos anos trinta, como a ‘idéia fundamental’ ou o ‘são sentimento do povo’.

7. Daí a dificuldade com que me deparo, isto é, a de ter como aplicável à espécie o enunciado no art. 299 do Código Penal. O assunto foi amplamente analisado por pareceristas de notório saber jurídico, todos conhecidos, de conhecimento do mundo intelectual, do mundo jurídico, mormente da dogmática penal e processual, nacional e internacional.

8. Dir-se-á que algo mais existe. Ao que parece (há informações nesse sentido), o inquérito foi aberto com a tendência de se apurar apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem, ou com a tendência de se investigar a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida. Isso é possível, mas aqui não há palavras nesse sentido: inexistente apontamento de indícios, de algum preciso e claro indício. Talvez por isso é que tenha a denúncia sido formulada sob a alegação de falsidade ideológica — crime aqui de difícil configuração, tal qual se lê da fundamentação dos diversos pareceres apresentados.

9. Ainda que se admita (**ad argumentandum tantum**) tenha havido o propósito de favorecimento a que alude o denunciante, mesmo assim, não tenho eu como afastar a minha perplexidade diante dos acontecimentos narrados, isso porque, volto a insistir, trata-se de atos controláveis, tanto que

são atos processuais, podendo exercer o controle deles, primeiro, a outra parte, depois, o próprio Tribunal e, por fim, outros tribunais. E controle houve, se não de todos os atos, de alguns sim, pelo menos.

10. A mim se me afigura *ou* que o fato narrado — vejam que eu estou examinando a conduta dos dois magistrados, *unicamente* — não constitui crime, evidentemente (Código de Processo Penal, art. 43, I), *ou* que a acusação é improcedente à míngua desde logo de provas suficientes para a sua sustentação (Lei n. 8.038/1990, art. 6º, e Regimento, art. 222).

11. Num e noutro aspecto, o que vejo é que a acusação fundada em falsidade ideológica, repito, em falsidade ideológica, não tem como se sustentar no presente caso, relativamente aos magistrados.

12. Voto no sentido de julgar improcedente a acusação quanto aos denunciados José Ricardo de Siqueira Regueira e Antônio Ivan Athié.

No atinente aos demais denunciados, voto pela remessa dos autos a juízo de 1º grau, tendo em vista, de acordo com a minha ótica, a cessação da competência pela prerrogativa de função.”

Adotando cá os fundamentos ali descritos, também rejeito a denúncia, acompanhando, portanto, o Relator.

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 585.468-SC (2004/0128006-4)**

Relator: Ministro Nilson Naves

Agravantes: Francisco Luiz Kohler e outros

Advogados: Felisberto Vilmar Cardoso e outros

Agravado: Caixa Econômica Federal — CEF

Advogados: Vera Lúcia Bicca Andujar e outros

### **EMENTA**

Recurso especial (decisão monocrática). Embargos de declaração (julgamento pela Turma). Embargos de divergência (não-cabimento).

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, incabíveis são embargos de divergência contra acórdão de embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida com base no art. 557, **caput**,

do Código de Processo Civil, porque possuem os embargos de declaração caráter integrativo da decisão embargada, e não substitutivo.

2. Quando monocraticamente se nega seguimento ao recurso especial, também monocraticamente há de ser o julgamento dos embargos de declaração. De decisão colegiada, em caso que tal, cabem novos embargos a fim de que os primeiros tenham outro curso.

3. Os embargos de divergência têm cabimento das “decisões da Turma, em recurso especial” (Regimento, art. 266, e Código de Processo Civil, art. 546, I).

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Peçanha Martins, Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Menezes Direito, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Luiz Fux, Teori Zavascki e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo, Cesar Rocha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Castro Filho, Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima. Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto. Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Franciulli Netto foram substituídos, respectivamente, pela Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrichi e pelos Srs. Ministros Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Otávio de Noronha e Teori Zavascki.

Brasília (DF), 20 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 1ª.07.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Aos embargos de divergência, porque incabíveis, neguei seguimento. Tem a decisão o seguinte teor:

“De acordo com os embargantes, merece reforma o acórdão da Segunda Turma proferido nos embargos de declaração opostos ao REsp n. 585.468, porque ‘deixou de atender aos termos do art. 20, § 4º, do CPC, negando vigência ao comando legal apontado, além de divergir do entendimento da jurisprudência da douda Primeira Turma, diverge também do entendimento da Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça que, em sentido contrário, têm aplicado o entendimento da razoabilidade da condenação da verba honorária de execução de título judicial nas ações de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, sem suspender sua exigibilidade’ (fl. 100).

A irresignação, porém, não tem condições de prosperar.

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘não cabem embargos de divergência da decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC, mesmo que opostos embargos de declaração, se estes são rejeitados pela Turma’, isso porque os embargos de declaração ‘têm caráter integrativo e não substitutivo da decisão embargada’ (AgRg nos EREsp n. 286.369, Ministro Barros Monteiro, DJ 08.11.2004). Ver ainda o AgRg nos EREsp n. 226.332, Ministro Francisco Falcão, DJ 05.05.2003; AgRg nos EREsp n. 265.593, Ministro Peçanha Martins, DJ 10.03.2003; EREsp n. 234.600, Ministro Octávio de Noronha, DJ 10.05.2004; e AgRg nos EREsp n. 495.010, Ministro Teori Zavascki, DJ 25.02.2004.”

Na petição do agravo regimental, alegam os agravantes que (I) os embargos de divergência não atacaram decisão monocrática de relator, porquanto os embargos de declaração interpostos não foram julgados monocraticamente, mas sim pela Turma em recurso especial; (II) de acordo com o art. 546, I, do Código de Processo Civil, “é embargável decisão unânime de Turma proferida em embargos de declaração que confirma decisão monocrática de Relator”, porque “a lei, como bem se vê, em nenhum momento estabelece a impossibilidade de recurso de embargos de divergência em tal hipótese”; (III) se o art. 266 do Regimento não disciplina a matéria quando se trata de decisão de Turma proferida em embargos de declaração “que mantém a decisão monocrática do Relator que nega provimento ao recurso especial”, portanto “não cabe ao intérprete distinguir onde a lei (...) em nada distingue”; e requerem, por fim, (IV) “sucessivamente, (...) com amparo no princípio da fungibilidade dos recursos, a reforma da r. decisão agravada para que seja recebido (**sic**) os embargos de divergência como agravo regimental, notadamente porque a (**sic**) os embargos foram interpostos no prazo do agravo”.

É o relatório.



**VOTO**

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): A razão de ser da negativa de seguimento dos embargos de divergência prendeu-se, e isso ficou bem claro na decisão agravada, ao fato de não possuírem os embargos de declaração caráter substitutivo da decisão embargada, e não, bem ao contrário do afirmado pelos agravantes, ao fato de terem sido julgados os embargos de declaração por Turma do Superior Tribunal. Apoiou-se, por sinal, a decisão agravada em jurisprudência desta Corte Especial.

Quando, entre nós, se nega, monocraticamente, seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante (Código de Processo Civil, art. 557), admitem-se, contra a decisão denegatória, embargos de declaração e agravo regimental (interno, segundo outra preferência). Havendo sido opostos embargos, e não agravo, o julgamento deles há de também competir ao relator monocraticamente, é verdade. Caso sejam levados à Turma, o embargante há de opor novos embargos para protestar contra o julgamento dos primeiros pela Turma, a fim de que tenham o seu curso normal. O que se não justifica é a interposição de embargos de divergência contra o acórdão dos embargos de declaração. É que, naqueles, a divergência, normalmente, dirá respeito à questão de fundo, solvida na decisão monocrática, e não evidentemente na dos embargos, cujo objetivo é o de suprir omissão, corrigir contradição, etc. Daí resulta a falta de cabimento, em casos tais, dos embargos de divergência.

O recurso da decisão monocrática que pode levar os autos ao colegiado é o regimental (interno, segundo outra preferência). Consultem-se os arts. 258 do Regimento, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Certamente que o acórdão do agravo (que tem a ver com o mérito do recurso especial) pode ser integrado por acórdão dos embargos de declaração.

O certo é que, “das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos” (Regimento, art. 266). Confira-se também o art. 546, I, do Código de Processo Civil. Além disso, repita-se, não cabem embargos de divergência contra aquele acórdão tomado no julgamento dos embargos de declaração. Não cabem até para se discutirem pressupostos, isso porque não era lícito à Turma julgar tais embargos de declaração, visto que manejados contra decisão monocrática.

Quanto a receber os embargos de divergência como agravo regimental, conforme foi requerido, o pedido é de todo inatendível. Para ser adotado o princípio da fungibilidade, é preciso que haja dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto. Mas aqui, como se pode perceber, dúvida não houve.

Nego provimento ao agravo regimental.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR  
N. 44-PR (2003/0200603-9)**

Relator: Ministro Edson Vidgal

Embargante: Município de Mandirituba

Advogado: Sergio Luiz Chaves

Embargados: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária — Amar e outro

Advogado: Vitorio Sorotiuk

Requerido: Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**EMENTA**

Ação civil pública. Concessão de liminar. Deferimento. Pedido de suspensão. Indeferimento. Embargos de declaração. Contradição. Ocorrência. Acolhimento sem efeitos modificativos.

1. A decisão objeto do pedido de suspensão formulado a essa Corte manteve o obstáculo criado à continuidade do procedimento de licenciamento, ao manter vedadas as etapas subseqüentes, permitindo, apenas, o cumprimento de mais uma das etapas do procedimento de licenciamento ambiental, qual seja: a emissão de parecer técnico pelo órgão competente.

2. O impedimento à continuidade do procedimento de licenciamento ambiental para fins de construção do aterro sanitário para atendimento da área metropolitana de Curitiba, por si só, não autoriza o deferimento do pedido de suspensão, principalmente se não concluída a instrução do processo originário no qual questionada a existência de nulidades nos elementos que fundamentaram o próprio procedimento de licenciamento, inclusive na elaboração do EIA/Rima — Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental.

3. Não configurada a ameaça à saúde pública, notadamente considerando ter sido firmado um TAC — Termo de Ajustamento de Conduta com vistas à ampliação do atual aterro sanitário que serve à região metropolitana de Curitiba, onde continuará a ser depositado o lixo produzido na região.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a contradição apontada. Negado efeito modificativo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento)

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 19.09.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação civil pública ajuizada pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária, o Município de Madirituba-PR teve deferida, contra si, liminar determinando a suspensão dos efeitos da audiência pública realizada em 27.06.2002 e proibindo que o IAP — Instituto Ambiental do Paraná concedesse, para a Cavo — Companhia Auxiliar de Viação e Obras, com base no EPIA/Rima por esta apresentado, as licenças prévia e de instalação do aterro sanitário que serviria à região metropolitana de Curitiba-PR.

Ao agravo de instrumento interposto dessa decisão foi negado efeito suspensivo, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná mantido íntegra a liminar.

O Município de Mandirituba formulou, então, pedido de suspensão, também indeferido de início pelo Desembargador Altair Patitucci (fl. 2.030). Ajuizado o agravo regimental, em juízo de retratação o Desembargador Nério Spessato Ferreira reformou parcialmente a decisão agravada, para possibilitar que o órgão ambiental competente pudesse avaliar o projeto e emitir o seu parecer, restando mantida a interdição ao deferimento da licença (fls. 2.031 e 2.032).

Após a emissão do parecer do IAP (órgão ambiental competente), o Município de Mandirituba interpôs novo agravo regimental, desta vez em face da retratação mencionada, pleiteando, novamente, a reforma integral da decisão que lhe era desfavorável.

Desprovido o regimental (fls. 1.991/2.006), o Município de Mandirituba formulou, então, neste Superior Tribunal, pedido de suspensão, também indeferido pelo então Presidente, Ministro Nilson Naves (fls. 2.036/2.040), ao argumento de que ausentes os pressupostos autorizadores da medida e que “não houve, por parte do Tribunal paranaense, a interposição de obstáculo à continuidade do procedimento de licenciamento do aterro sanitário”, pois ao reconsiderar parcialmente a decisão primitiva que indeferira o pedido de suspensão ali ajuizado, o Desembargador Nério Spessato autorizou o IAP a avaliar o projeto de instalação do aterro sanitário e a elaborar o parecer técnico, restando impedido o início da instalação do projeto em discussão.

Sustentando haver nessa decisão contradição e obscuridade, o Município interpõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando que no pedido de suspensão é possível deduzir que “o Município não está a requerer seja-lhe deferido o direito de instalar e fazer funcionar o novel aterro sanitário”, pretendendo apenas “o prosseguimento, puro e simples, do procedimento administrativo de aferição de viabilidade técnica do empreendimento, a cargo dos órgãos públicos especializados, à mira do interesse público e a partir do rigoroso exame da legislação aplicável à espécie, sobretudo a ambiental.”

Diz que, nada obstante, consta da decisão embargada que “ ‘não houve, por parte do tribunal paranaense, a interposição de obstáculo à continuidade do procedimento de licenciamento do aterro sanitário’, mas sim, ‘do início da instalação do projeto em discussão, pois após a concessão da licença provisória — etapa também suspensa — já seriam realizadas algumas obras que causariam impactos negativos ao meio ambiente’”.

Afirma que estas premissas são equivocadas, porque mesmo depois da emissão do parecer favorável, há no procedimento de licenciamento vários atos administrativos preparatórios da licença final, sugerindo, ainda, o embargante, o

prosseguimento do administrativo sem qualquer risco ao meio ambiente, e sem que disso resulte impactos negativos ao meio ambiente.

Conclui sustentando que, acaso mantida a decisão liminar, muito tempo será consumido até a prolação da sentença de mérito e o fim da sequência de todos os atos sem os quais inviável a instalação definitiva do aterro, o que causaria danos irreparáveis aos Municípios, às empresas envolvidas no projeto e à coletividade, pois não teriam onde depositar adequadamente o lixo produzido.

Ouvida, a Amar noticiou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Curitiba, o IAP e o Ministério Público, permitindo a ampliação do aterro sanitário da Caximba — que atualmente serve a área metropolitana de Curitiba —, e, ainda, que o Estado do Paraná está realizando estudos já tendo localizado 11 áreas alternativas para depósito do lixo.

Frisou que se encontra em análise, pelo juiz da causa, o pedido de nulidade de todo o processo de licenciamento e que a perícia ali produzida constatou irregularidades no procedimento, vícios no EIA/Rima, circunstâncias que conduzem à impossibilidade de localização do aterro tal como pretendido pelo ora embargante.

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Srs. Ministros, a liminar concedida pela Juíza da causa em 05.07.2002 (fl. 112) determinava a suspensão dos efeitos da audiência pública realizada em 27.06.2002, proibindo que o IAP — Instituto Ambiental do Paraná concedesse as licenças prévia e de instalação para a Cavo — Companhia Auxiliar de Viação e Obras, com base no EIA/Rima por esta última apresentado, até julgamento final da ação proposta pela Amar — Associação de Defesa do Meio Ambiente da Araucária e outra, contra o IAP, a Cavo — e Alberto Baccarim.

Em juízo de retratação, proferido em sede de agravo regimental interposto da decisão que negou pedido de suspensão formulado pelo Município de Mandirituba ao Tribunal de Justiça do Paraná, foi reformada, em parte, a deliberação agravada, possibilitando a continuidade do procedimento de licenciamento do aterro sanitário, apenas para que o órgão ambiental competente, no caso o IAP, pudesse avaliar o projeto e emitir seu parecer, mantendo-se a interdição ao deferimento da licença.

Não satisfeito, o Município de Madirituda, após o IAP ter emitido parecer, interpôs, nos mesmos autos da suspensão em trâmite naquele Tribunal, novo

agravo regimental, também indeferido, pleiteando a reforma integral da decisão, para que fosse deferida a suspensão da liminar que lhe era desfavorável.

Sendo assim, verifico que, ao final, apenas restou permitido o cumprimento de mais uma das etapas do processo de licenciamento ambiental, qual seja: a emissão de parecer pelo órgão competente, permanecendo vedados os atos tendentes ao cumprimento das etapas subsequentes.

Entendo, desta forma, com razão o embargante, pois ao indeferir o pedido de suspensão, o então Presidente, Ministro Nilson Naves, entendeu que “não houve, por parte do Tribunal paranaense”, a interposição de obstáculo à continuidade do procedimento de licenciamento do aterro sanitário, visto que o Desembargador Nério Spessato Ferreira, ao reconsiderar em parte a decisão primitiva que indeferira o pedido de suspensão ali ajuizado, autorizou o Instituto Ambiental do Paraná a avaliar o projeto de instalação do aterro sanitário e elaborar o parecer técnico, o qual, inclusive, foi favorável à concessão da licença prévia. (Fl. 2.039)”

Ora, a Resolução n. 237 do Conama define três tipos de licença ambiental: a LP — licença prévia; a LI — licença de instalação e a LO — licença de operação; sendo a primeira concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Por sua vez, o processo de licenciamento ambiental comporta as seguintes fases: 1) definição pelo órgão ambiental, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; 2) requerimento da licença ambiental pelo empreendedor; 3) análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas se necessárias; 4) solicitação, pelo órgão ambiental competente, de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, estudos e projetos apresentados; 5) audiência pública, quando cabível; 6) solicitação, pelo órgão ambiental competente, de esclarecimentos e complementações em decorrência da audiência pública; 7) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; 8) deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Demonstrado, portanto, que após a emissão do parecer técnico pelo IAP, outras fases seguir-se-iam, não fosse o impedimento ditado pelo comando liminar primitivo, que restou mantido pelo Tribunal paranaense.

Assim, ao reformar apenas parcialmente a decisão do juízo da causa, verifico que a decisão que foi objeto do pedido de suspensão formulado a esse Superior



Tribunal de Justiça manteve o obstáculo criado à continuidade do procedimento de licenciamento do aterro sanitário, porque impedidas de se realizarem todas as demais etapas necessárias à concessão final da licença ambiental.

Por isso, acolho os embargos, para sanar a contradição.

Todavia, essa circunstância não tem o poder de causar risco a quaisquer dos bens tutelados pela norma de regência, não havendo motivo para o deferimento da suspensão pleiteada, tampouco para dar efeitos infringentes aos embargos.

Destaco que a suspensão da decisão, tal como pleiteada, não acarretaria apenas a continuidade do procedimento administrativo, sem conseqüências ambientais, como afirma o embargante. Daria margem, sim, a que viessem a ser expedidas a licença prévia e, até mesmo, a licença de instalação do empreendimento, sem que estivesse concluída a instrução necessária à decisão de mérito no processo original, no qual se questiona a existência de nulidades nos elementos que fundamentaram o próprio processo de licenciamento, inclusive na elaboração do EIA/Rima.

Demais disso, conforme demonstrado pelo embargado às fls. 2.070/2.074, foi assinado entre o IAP, a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Promotoria do Meio Ambiente, um TAC — Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à ampliação do atual aterro sanitário de Cachimba, que serve a região metropolitana de Curitiba, o que neutralizou o argumento de ameaça à saúde pública deduzido pela embargante, já que a questão de emergência para deposição do lixo estará provisoriamente solucionada.

Com esses fundamentos, acolho os embargos, apenas para sanar a contradição, negando-lhe, todavia, os efeitos infringentes, por não atendidos os requisitos legais para deferimento da suspensão.

*É o voto.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA  
ROGATÓRIA N. 556-EX (2005/0020236-3)**

Relator: Ministro Edson Vidgal

Embargante: Ducoco Produtos Alimentícios S/A

Advogados: Sérgio Zahr Filho e outros

Jusrogantes: Circunscrição Judicial dos Estados Unidos — Distrito Ocidental da Louisiana

**EMENTA**

Carta rogatória. Embargos de declaração. Citação. Ofensa à ordem pública e soberania nacional. Omissão. Inexistência.

1. Presentes os requisitos autorizadores à concessão do **exequatur** na carta rogatória, não prospera a alegação do Embargante, sob pretexto de omissão, de que deixaram de ser analisadas questões meritórias relativas à demanda proposta na Justiça rogante, porque insuscetíveis de apreciação no procedimento rogatório.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 19.09.2005

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Objetivando a citação da empresa Ducoco Produtos Alimentícios S/A para responder ação de indenização por inadimplemento contratual em trâmite na Circunscrição Judicial dos Estados Unidos, Distrito Ocidental de Lousiana, Divisão de Lafayete, a justiça americana expediu esta carta rogatória.

Intimada por via postal, a Requerida apresentou impugnação ao cumprimento da rogatória, sustentando ofensa à soberania nacional e à ordem pública, sob o fundamento de que o descumprimento do contrato firmado com a autora da



demanda teria se dado em razão da edição da Portaria n. 70 do Ministério da Agricultura e Abastecimento que vedou a importação de coco para o Brasil.

Em decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, à época Ministro Maurício Corrêa, foi concedido o **exequatur**, por entender aquela Corte que “a simples citação da interessada não configura ofensa à soberania nacional ou à ordem pública e que questões de mérito devem ser postas perante a justiça estrangeira” (fl. 201).

Contra esta decisão, a Empresa requerida apresentou agravo regimental reiterando as alegações já expostas em sua impugnação.

Instado a manifestar-se, o Procurador-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo.

O Plenário do Supremo Tribunal, seguindo o parecer ministerial, negou provimento ao recurso, conforme ementa abaixo transcrita:

“Agravo regimental em carta rogatória. Exame de mérito. Competência da Justiça estrangeira. Citação. Efeitos. Ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. Inocorrência.

1. Questões pertinentes ao mérito da carta rogatória. Impossibilidade de análise. Matéria de exame apenas no âmbito da Justiça rogante.

2. O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a Justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Sobreveio, agora, embargos de declaração em que a Requerida aduz que o acórdão embargado deixou de enfrentar a alegação de que ofende a soberania nacional e a ordem pública a citação de empresa para responder “ação em que se pleiteia indenização de nacional em função do cumprimento por este de Lei Brasileira” (fl. 5).

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Srs. Ministros, não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante, devendo ser analisado apenas se a diligência solicitada ofende à soberania nacional e à ordem pública, conforme Resolução/STJ n. 9, de 4 de maio de 2005, art. 6º.

A questão que a Embargante pretende ver analisada diz respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação no procedimento rogatório. Não há, desta forma, omissão a ser sanada.

A decisão embargada proferida pela Suprema Corte foi suficientemente clara e precisa ao assentar que a citação, por si só, não caracteriza afronta à soberania nacional e à ordem pública.

Desta forma, não estão caracterizadas as hipóteses previstas no CPC, art. 535, evidenciando o nítido intuito da Embargante de rever o resultado do julgamento, ao fito de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios, o que só se admite em situações excepcionais, que, decididamente, não é a dos autos.

Cumprе assinalar que os embargos declaratórios possuem natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, não sendo admitida a sua utilização como recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 1.353-RJ (2004/0063867-0)**

Relator: Ministro Edson Vidgal

Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama

Procuradores: Carlos Alberto Pires e Albuquerque Júnior e outros

Embargado: Irmãos Cassol S/A

Advogado: Liana Maria Taborda Ramos

Requerido: Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 200402010017708 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

### **EMENTA**

Suspensão de liminar em mandado de segurança. Indeferimento. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido. Ameaça de lesão não demonstrada. Impossibilidade de análise

de matéria de mérito ou erro de julgamento ou procedimento. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria já decidida. Impossibilidade.

1. Na via excepcional da suspensão não se analisa lesão à ordem jurídica, tampouco erro de julgamento ou procedimento.

2. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão no acórdão recorrido.

3. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 29.08.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Indeferido o pedido formulado pelo Ibama — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pretendendo a suspensão de decisão proferida pelo Desembargador Federal Francisco Pizzolante, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que autorizou a expedição de licenças de importação de carcaças de pneus pela empresa Irmãos Cassol S/A, foram interpostos embargos de declaração (fls. 66/69), recebidos como

agravo regimental, ao qual negado provimento por essa Corte, que, por unanimidade, entendeu não estarem demonstrados os riscos de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência (fls. 75/79).

Sobrevêm, agora, novos embargos de declaração, nos quais o Ibama alega que a decisão atacada deixou de observar que “a autorização para importação de pneus usados acarreta clara lesão à ordem, à economia e à saúde pública”.

Diz que é imperioso reconhecer a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que a decisão cuja suspensão requer afronta diversas disposições legais pertinentes à matéria, inclusive resoluções do Conama.

Sustenta ameaçada a ordem pública porque não foi observada a defesa do meio ambiente como princípio norteador da atividade econômica, e que foi violado o princípio constitucional da igualdade — pois “se está tentando aplicar regra concernente a pneu reformado a carcaças de pneus”.

Ameaçada também a saúde pública, afirma, ante a possibilidade do pneu colocado ao relento ser utilizado como depositário das larvas do “Mosquito da Dengue”.

Não houve manifestação da empresa embargada, apesar de intimada para tanto (fls. 97/98).

Relatei.

### VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Srs. Ministros, esta Corte já decidi reiteradas vezes que não se analisa, em pedido de suspensão, eventual erro de julgamento ou de procedimento, tampouco lesão à ordem jurídica.

Como dito no voto condutor da decisão recorrida: “ não cabe, nesta via, examinar questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise cingir-se, somente, à potencialidade lesiva do decisório, em face das premissas estabelecidas na norma específica (RTJ 143/23)”.

A comprovação de ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência não emerge da simples alegação de que é proibida a importação de pneus usados, ou que a Resolução do Conama n. 258/1999 vem sendo descumprida ou, ainda, o processo de remoldagem produz resíduos sem destinação. É indispensável a demonstração e comprovação da lesão, o que repito, não ocorreu.

Destaco, assim, que não houve omissão quanto à alegada infringência à ordem jurídica. A ordem pública a que se refere a Lei n. 4.348/1964, art. 4º, não

abrange a ordem jurídica, porquanto a via não permite a apreciação de questões que dizem respeito à juridicidade ou antijuridicidade da liminar ou da sentença que se busca suspender. (Precedentes AgRg na SS n. 1.358; AgRg na SLS n. 11).

A anunciada ameaça à saúde pública também não restou demonstrada. Destaco, por cabível, que há nos autos informação de que as carcaças constituem matéria-prima imprescindível à atividade industrial da embargada e, ainda, que esta vem dando a destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis que se encontram em território nacional.

Todas essas circunstâncias foram devidamente consideradas por ocasião da decisão embargada, que não padece de qualquer omissão.

Antevejo, assim, nítida pretensão da embargante de rediscutir a matéria já julgada por esta Corte, com o objetivo de modificar decisão que lhe é desfavorável, pelo que rejeito os embargos.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 401.516-SP (2002/0097441-6)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Procuradores: Ruben Fucs e outros

Embargada: Fátima Balthasar Ortega Palhares

Advogado: Valter Sartori

**EMENTA**

Embargos de divergência. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Nova citação. Desnecessidade.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp n. 354.357-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, na execução de sentença, havendo expedição de precatório complementar, não é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não conhecidos — Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves e Barros Monteiro.

Brasília (29), de junho de 2005 (data de julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 29.08.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

“Recurso especial. Precatório. Complementação de depósito insuficiente. Meio de impugnação. Embargos à execução. Inadmissibilidade. Processo uno.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a complementação de precatório, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública.

A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda do Estado de São Paulo citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime o devedor para impugnar a conta.

Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 401.516-SP, Relator Ministro Franciulli Netto) (fl. 99)

Afirma a embargante encontrar-se o aresto embargado em franca divergência com precedentes da Quinta e Sexta Turmas, que guardam as seguintes ementas:

“Processual Civil. Precatório complementar. Citação. Fazenda Pública. Obrigatoriedade. CPC, art. 730.

A expedição de precatório complementar para fins do pagamento atualização do débito não satisfeito na sua integralidade deve observar a forma preconizada no art. 730 do CPC, o que impõe a citação da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 212.360-RJ, Relator Ministro Vicente Leal) (fl. 110)

“Processual Civil. Precatório complementar. Correção monetária. Citação. Fazenda Pública. Art. 730 do CPC.

A expedição de precatório complementar com a finalidade de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso deve observar o disposto no art. 730 do CPC, com a citação da Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 255.324-SC, Relator Ministro Felix Fischer) (fl. 116)

“Processual Civil. Conta de liquidação. Atualização. Precatório complementar. Citação da Fazenda Pública. Obrigatoriedade. Recurso especial.

1. A expedição de precatório complementar, em execução de sentença promovida perante o órgão público, depende de prévia citação (CPC, art. 730). Precedentes.

2. Recurso especial provido.” (REsp n. 259.815-SP, Relator Ministro Edson Vidigal) (fl. 121)

Busca a embargante ver reconhecida a tese dos paradigmas, no sentido de que deveria ter sido citada para, eventualmente, impugnar os cálculos referentes à complementação do precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Os embargos foram admitidos (fl. 130), não havendo impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, desta Corte já existe pronunciamento no sentido oposto ao preconizado pela embargante, vale dizer, em execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, não é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

A propósito:

“Processual Civil. Precatório complementar. Código de Processo Civil. Art. 730. Não-incidência.

I - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo.” (REsp n. 354.357-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 26.05.2003)

“Recurso especial. Processual Civil. Embargos de declaração. Art. 535 do CPC. Ofensa. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precatório complementar. Atualização. Fazenda Pública. Art. 730 do CPC. Despicienda a citação.

I - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito. Precedentes.

II - A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando no julgamento do REsp n. 354.357-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado em 26.05.2003, uniformizou o entendimento acerca da expedição de precatórios complementares, restando consignado que ‘é desnecessária a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC) para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização’.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 659.171-SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 08.11.2004)

“Processual Civil. Precatório complementar. Violação do art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Art. 730 do CPC. Nova citação. Desnecessidade. Prescrição intercorrente. Expurgos inflacionários.



1. Havendo pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao tema levantado em embargos de declaração, inexistente qualquer violação ao art. 535, II, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.

3. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença. Também pacífico que não é possível, em sede de precatório complementar, a inclusão de expurgos relativos ao período compreendido na primeira conta.

5. Impossibilidade de reconhecimento da tese da preclusão porque não requerido no recurso especial ou sequer prequestionado no acórdão recorrido.

6. Recurso especial improvido.” (REsp n. 598.825-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.02.2005)

Vê-se, neste contexto, que a jurisprudência deste Tribunal está firmada na mesma direção do acórdão embargado, incidente, portanto, a Súmula n. 168.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 588.949-SP (2004/0035925-7)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Fazenda Nacional

Procuradores: Raquel Gonçalves Mota e outros

Embargado: Linhas Corrente Ltda

Advogados: Célio Pasqua e outros

**EMENTA**

Processual Civil. Execução. Expurgos inflacionários. Inclusão. Coisa julgada. Violação. Inexistência. Aplicação da Súmula n. 168-STJ.

1. Promovida a execução do julgado na nova redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, o pedido será instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo o executado impugnar o respectivo valor através de embargos, hipótese excludente de preclusão ou violação da coisa julgada no tocante aos critérios utilizados para incidência da correção monetária.

2. A ocorrência do óbice da coisa julgada apenas se verifica se, na sentença do processo de conhecimento, ficar, clara e precisamente, indicado qual ou quais índices ou critérios deverão ser usados.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 29 de junho de 2005 (data de julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 29.08.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

“Processual Civil. Liquidação de sentença. Correção monetária. Inclusão dos índices expurgados.

1. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 588.949-SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08.03.2004) (fl. 104)

Afirma a embargante incorrer o acórdão em violação à coisa julgada, divergindo de precedente da Sexta Turma, de cuja ementa se colhe:

“Processual Civil. Execução de sentença. Correção monetária. IPC. Inclusão posterior. Coisa julgada. Ofensa. Ocorrência.

1. Não discutidos os expurgos inflacionários no processo de conhecimento, é defeso incluí-los na execução de sentença, sob pena de violação ao instituto da preclusão (coisa julgada).

2. Recurso conhecido somente pela letra **c** e provido.” (REsp n. 266.274-MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 16.10.2000) (fl. 119)

Configurada a divergência, foi o recurso admitido (fl. 132), não havendo impugnação da parte contrária (fl. 134).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O cerne da controvérsia está em se saber se há ou não violação à coisa julgada, pelo fato da inclusão, na conta de execução, dos expurgos inflacionários.

A solução passa, obrigatoriamente, pela aferição da data do início da execução, vale dizer, se antes ou depois da nova redação do art. 604 do CPC, dada pela Lei n. 8.898/1994, nestes termos:

“Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”

Pelo dispositivo transcrito, como se vê, foi abolida a homologação de cálculos, porque o exequente, simplesmente, promove a execução do que está acertado na sentença, apresentando, juntamente com a inicial, os cálculos que entende corretos.

Assim, não há mais falar em remessa dos autos ao contador, audiência das partes sobre a conta e, por fim, sua homologação.

A propósito do assunto, a doutrina de **Cândido Rangel Dinamarco**, in “A Reforma do Código de Processo Civil”, 3ª edição, 1996, pp. 318/320:

“A mais importante das inovações que a Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, trouxe ao sistema brasileiro de liquidar sentenças genéricas foi a eliminação da modalidade consistente em liquidação por cálculo do contador. Agora o Código de Processo Civil contempla somente duas figuras de liquidação e não mais três. Essa grande guinada resulta da nova redação dada ao art. 604 do Código, que agora assim se lê:

‘quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.’”

Esse novo dispositivo substituiu aquele que, na versão antiga, estatuiu a liquidação por cálculo do contador naquelas mesmas hipóteses de precisar fazer operações aritméticas. A regra agora banida era realmente sem a menor consistência conceitual e desprovida de senso prático. A doutrina é unânime em afirmar que a liquidez de uma obrigação não se revela necessariamente na determinação do número de unidades de moeda com que ela se manifesta de modo explícito: são também líquidas as obrigações em que, para a descoberta do **quantum debeatur**, baste fazer contas. Bastando fazer contas, era uma superfetação exigir os trâmites de ida ao contador, contraditório entre as partes, às vezes volta ao contador, e depois sentença homologatória sujeita a apelação etc.

A todo esse tormento veio a Lei n. 8.898 pôr fim, banindo pura e simplesmente a liquidação pelo contador. É muito significativa a determinação de que, na situação prevista pelo art. 604, o credor promoverá a execução. Ficou mais do que claro que o único a fazer, após obtido o título executivo no processo de conhecimento, é propor diretamente a ação de execução, sem passar por qualquer estágio intermediário. O credor promove a execução e não a liquidação: é ler o dispositivo. A execução, uma vez proposta com observância do que o art. 604 agora dispõe, terá o procedimento que tradicionalmente rege a execução por quantia certa no Direito brasileiro: despacho do juiz mandando citar, expedição de mandado etc.

Não existe lugar para discussões ou homologações de conta, no processo executivo assim instaurado. O juiz que provocar um contraditório nessa fase

precedente à citação do executado estará descumprindo o disposto no art. 604, desvirtuando a reforma e sobretudo alimentando a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar. Eventuais discussões sobre o valor do crédito poderão ter espaço nos embargos que o executado vier a opor: ao sustentar que o exequente está a exigir mais do que o devido, ele estará fundamentando seus embargos em excesso de execução, que o inciso V do art. 741 define expressamente como motivo para embargar.

‘Quando existe uma prévia liquidação entre o processo de conhecimento e o executivo (liquidação por arbitramento ou por artigos), o que nela ficar decidido no tocante ao **quantum debeatur** não poderá ser revisto nos embargos porque haverá a coisa julgada de permeio ou pelo menos uma preclusão. Nos casos em que não há pronunciamento judicial sobre o valor da dívida — não há liquidação alguma — inexistem óbices como esse e os embargos são a via aberta para o executado impugnar a conta que credor ofereceu com a inicial’

Já vigente o novo art. 604, no qual se inclui a determinação do modo de propor a execução (com discriminação atualizada do crédito), sobreveio em 13 de dezembro de 1994 a Lei n. 8.953, que reafirmou esse modo de proceder, ao dispor que a petição inicial executiva será instruída.

‘com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa’ (CPC, art. 614, inciso II).

Nenhuma dúvida é mais possível e espera-se que juízes e demais operadores do processo sintam o significado dessa importantíssima alteração e possam vencer eventuais resistências ao progresso e modernização que ela quis trazer ao sistema executivo do Processo Civil brasileiro.”

Diante desse quadro, forçoso é reconhecer que, se na sentença exequenda não constar, de modo expresso, qual ou quais os critérios de correção monetária, mas, tão-somente a previsão desta última, conforme ocorre, **in casu**, não há falar em preclusão ou violação de coisa julgada, pois o real valor do montante a ser pago está para ser encontrado.

Com efeito, ajuizada a execução, com o concomitante demonstrativo do débito (art. 614, II, do CPC), a eventual insurgência do executado, seja em que aspecto for, inclusive e especialmente, no referente à correção monetária, será objeto de embargos e posterior sentença. No sistema atual, portanto, só haverá discussão acerca da preclusão e sua prevalência, após o trânsito em julgado da sentença que decidir os embargos à execução. Entre a sentença do processo de

conhecimento e a execução, não existe mais lugar para essa discussão, salvo se, como expendido anteriormente, houver no julgado cognitivo, expressa e clara indicação de qual critério ou índices de correção monetária incidirão sobre o valor da condenação.

A propósito do assunto, já decidido por esta Corte:

“Agravo interno. Administrativo. Expurgos inflacionários. Inclusão. Distinção entre os casos anteriores e posteriores à edição da Lei n. 8.898/1994. Violação à coisa julgada. Inocorrência. Apresentação dos cálculos **in tempore**. Inteligência do art. 604 do CPC. Precedentes do STJ.

I - Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de liquidação de sentença é permitida a inclusão dos expurgos inflacionários, desde que oportunamente apresentados, ou seja, antes da homologação da sentença de cálculos, razão pela qual, não há que se falar, **in casu**, no reconhecimento da preclusão consumativa ou violação à coisa julgada. Por outro lado, finda a fase liquidatória da sentença cognitiva, é vedada a substituição ou inclusão de quaisquer outros índices no processo executivo.

II - Desta feita, impõe-se distinguir os casos anteriores e posteriores à edição da Lei n. 8.898/1994, que modernizou significativamente o art. 604 do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag n. 310.496-DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 04.06.2001)

“Processual Civil. Execução de sentença. Correção monetária. IPC. Inclusão posterior. Coisa julgada. Ofensa. Ocorrência.

1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério de correção monetária a ser utilizado, é impossível a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 302.116-CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18.06.2001)

Note-se que a fundamentação expendida só vem a corroborar o entendimento majoritário e mais recente deste Tribunal sobre o assunto, firmado pelo seu órgão máximo, a Corte Especial, nestes termos:

“Embargos de divergência em agravo. Processual Civil. Execução de sentença. Correção monetária. Inclusão de expurgos inflacionários. Possibilidade. Processo de conhecimento.

Esta Corte de Justiça já firmou orientação no sentido de que, não tendo havido fixação de índices de correção na fase de conhecimento, é cabível a inclusão dos chamados ‘expurgos inflacionários’ na conta exequenda, sem que com isso se fale em afronta à coisa julgada.

Precedentes.

Embargos não conhecidos.” (EDcl no Ag n. 538.602-MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 1ª.09.2004)

Na espécie, a execução teve início em 7 de fevereiro de 1995 (fl. 312 ap), depois, portanto, da edição da Lei n. 8.898, de 29 de junho 1994, não sendo caso, por conseguinte, de violação à coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos, incidente, inclusive, a Súmula n. 168-STJ.

---

### **\*INTERVENÇÃO FEDERAL N. 82-PR (2002/0125741-7)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Reqste: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

UF: Estado do Paraná

Advogados: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

Interessados: José Manoel Pinto de Camargo e cônjuge

Advogado: Davi Deutscher

### **EMENTA**

Constitucional. Intervenção federal em Estado. Descumprimento pelo Executivo estadual de decisão do Tribunal de Justiça. Pagamento de precatório. Fundamento constitucional do pedido. Incompetência do STJ.

I - Se a questão em exame assenta-se em fundamento constitucional (art. 100, § 1º, CF), compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o pedido de Intervenção.

II - Remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, dando pela competência do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do pedido de intervenção federal, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal e Francisco Peçanha Martins. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Franciulli Netto. Licenciado o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 15 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 17.10.2005

Indicação do Ministro Nilson Naves

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Pedido de intervenção federal no Estado do Paraná, requerentes José Manoel Pinto de Camargo e Diva Mendes de Camargo, em virtude da falta de pagamento de dívida relativa a precatório incluído em orçamento.

O órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, julgou procedente o pleito, consoante o acórdão de fls. 219/238, assim ementado:

“Pedido de intervenção. Estado do Paraná. Falta do pagamento de dívida concernente a precatório incluído em orçamento. Medida viável. Aplicação excepcional. Procedência.

Notória a excepcionalidade da intervenção federal. Sua aplicação, portanto, se justifica diante da demonstração de intenção de não se realizar o pagamento.” (Fl. 219)

O TJPR enviou, ao Sr. Governador, fotocópias do acórdão proferido nos autos do pedido de intervenção (fl. 243).

A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 248.



Em face do acolhimento ao pedido de intervenção, foram os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 252).

No despacho de fl. 255, o Sr. Presidente do STJ ordenou as providências de praxe.

Informações do Governador do Paraná às fls. 261/270.

Deferida diligência requerida pelo *Parquet* federal, para que solicitasse informação do Governador acerca de alegado pagamento de parcela residual (fl. 274).

O Estado do Paraná, por seu procurador, prestou, ainda, as informações de fls. 472/473.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo deferimento do pedido de intervenção federal no Estado do Paraná (fls. 475/479).

Este, o relatório.

### VOTO

Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O pedido de intervenção federal nos Estados-Membros, em vista do descumprimento de decisão judicial relativa ao pagamento de precatório, foi repetidamente analisado nesta Corte Especial.

Destaco, destes autos, os seguintes excertos do bem lançado parecer do Ministério Público Federal, representado pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, que opina pelo deferimento do pedido de intervenção no Estado do Paraná, em situação semelhante.

“...

O Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça solicitou informações acerca da parcela residual (fl. 277), conforme requerido pelo *Parquet* federal.

Após percuente análise dos autos verifica-se que as informações pelo ente federativo (fls. 472/473) não responderam de forma específica e cabal à indagação do Ministério Público Federal que perquiria acerca de informação anterior prestada pelo próprio ente público onde afirmara que restara parcela residual (precatório complementar), justamente o objeto do presente pedido de intervenção, e que esta estaria devidamente prevista no orçamento.

De fato, o ente público limitou-se a reiterar o que já alegara anteriormente, tergiversando, assim, sobre o que fora instado a informar por

determinação do Exm<sup>o</sup>. Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em atenção à manifestação do *Parquet* federal antes mencionada. Esta atitude do Estado-Membro está a demonstrar, no mínimo, sua indiferença quanto ao pronto pagamento dos seus débitos, o que demonstra uma certa prepotência dos Poderes estaduais em relação aos direitos individuais.

Mais que isso, as constantes evasivas do Estado em saldar o débito permite concluir positivamente pela intervenção federal porquanto esta se justifica ante à clara *intenção de não se realizar o pagamento*. Com efeito, o instituto da intervenção destina-se a assegurar, também, a ‘defesa dos direitos individuais contra a prepotência dos Poderes estaduais’ (excerto da obra de **José Cretella Júnior**, in “Comentários à Constituição de 1988”, Forense Universitária, 1 (ed., vol. IV, p. 2.064, transcrita à fl. 187).

Além disso, o acolhimento da tese do Estado esposada em suas peças informativas implicaria despir de eficácia e autoridade as decisões judiciais, importando em um indesejável e crescente enfraquecimento do Poder Judiciário, transmudando a incoercibilidade e o comando inerentes aos provimentos judiciais em simples aconselhamento destituído de eficácia e induzindo o ente público ao exercício potestativo consistente em adimplir se quiser e quando lhe aprouver sem quaisquer marcos ou limites temporais, esvaziando o instituto da intervenção federal. A perdurar essa situação de verdadeiro calote patrocinado por um ente público, é certo que o mesmo continuará impunemente a postergar ao seu alvedrio o pagamento de seus débitos, em detrimento dos infortunados que ousaram valer-se da Justiça e, por decisão desta, tornaram-se seus credores.

Dessarte, sem que o Estado justificasse, ficou demonstrado o descumprimento judicial pelo não-pagamento do precatório complementar, o que motiva e justifica plenamente o pedido de intervenção federal, medida prevista no art. 34, inciso VI, da Constituição Federal, dispositivo que protege o primado do Judiciário e constitui um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

‘(...)

O cumprimento das decisões judiciais irrecorríveis impõe-se ao Poder Público como obrigação constitucional inderrogável.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado, traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação dos Poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado

*Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação constitucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.*

*A desobediência à ordem ou decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito administrativo (possibilidade de impeachment), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-Membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).*

(...)' (Intervenção Federal n. 590-CE, DJ 09.10.1998, p. 5, grifou-se)."

Merecem realçados, também, os seguintes pontos do voto condutor do acórdão do Órgão Especial do TJPR, que julgou, por maioria, procedente o pedido de intervenção (fls. 222/223):

“(...)

O presente caso, por sua vez, apresenta ser capaz de justificar uma intervenção. O atraso no pagamento, não se pode dizer que é circunstancial.

Os requerentes são credores do Estado do Paraná, via Precatório n. 42.439/1996, oriundos dos Autos de Ação Ordinária de Indenização n. 4.069/1983 (18 anos), do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, que moveram contra o DER-PR, a qual em 29.03.1996 montava R\$ 163.503,70, porquanto foi deferido em 27 de junho de 1996.

Com o advento da nova Constituição Federal, de 05.10.1988, o art. 33 do ADCT da Carta Magna, instituiu a primeira moratória constitucional, impingindo aos credores o recebimento e aos devedores o pagamento, dos valores pendentes no Precatório Originário n. 27.512/1985, em oito (8) parcelas anuais, iguais e sucessivas com preservação dos valores, a primeira em 1ª.07.1989 e assim sucessivamente até 1996, entretanto o primeiro e parcial pagamento só ocorreu em 07.03.1991.

Decorrido o período, acabou-se por constatar afora atrasos reiterados, que o devedor efetuou amortização parcial do débito originário, sem prejuízo da carga moratória remanescente, transformando em Precatório Complementar n. 42.439/1996, o que ensejou o presente pedido.

Como se vê, permanece em aberto o crédito originário hoje representado pelo valor de R\$ 232.144,97 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em 12/2000, conforme anexos 1 e 2 (fls. 5/6), ressalvados os direitos referentes às parcelas não incluídas no cálculo de verificação de saldo que resultou no valor ora requisitado.’

É forçoso concluir como resultante da desídia a caracterização da ‘desobediência’ ao preceito do art. 33 do ADCT combinado com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, restando desacatada a decisão judicial que assim o determinou, por via de consequência reflexa a conduta sancionada pelo art. 34, VI, da Carta Magna.

Destarte, demonstrado a inadimplência do Executivo à ordem judicial em questão, impõe-se o deferimento do pedido de Intervenção Federal no Estado do Paraná.”

Requisitadas ao Sr. Governador do Estado do Paraná informações regimentais (fl. 255), encontram-se estas às fls. 261/270.

Diz a autoridade informante, em resumo:

a) O pedido não é juridicamente possível, e caso seja conhecido, revelar-se-á sua total improcedência, haja vista que não se apresenta, **in casu**, situação em que a intervenção federal seria cabível;

b) Sem razão a preambular do pedido interventivo ao afirmar que o Estado do Paraná estaria desrespeitando ordem judicial;

c) Tem o Poder Executivo envidado esforços para no cumprimento de seus deveres constitucionais encontrar vias de execução das ordens de modo mais célere possível;

d) Remarca, mais ainda, que o Poder Executivo, através de suas Pastas respectivas, tem mantido direto acompanhamento da situação, sempre visando ao cumprimento das decisões judiciais, sem embargo de todas as tentativas no sentido de uma solução para a questão;

e) As dificuldades financeiras existentes e a necessária observância da ordem constitucional dos precatórios não constituem, por si só, obstáculos para que em lapso temporal razoável, superados tais óbices de modo plausível e legítimo, o pagamento dos créditos regulares ocorra na forma prevista;

f) Sem embargo do legítimo direito à obtenção do adimplemento final, se derivado da titularidade formalmente apta e assentada em crédito regular, denote-se que os fatos noticiados na exordial não estão de molde a ensejar o pedido interventivo, seja porque não há demonstração de inadimplemento, seja porque não se trata de hipótese em que a drástica medida da intervenção federal seria justificável;

g) No caso, ainda que houvesse débito para o Estado, constata-se impossibilidade jurídica do pedido, por não se verificar o preenchimento dos pressupostos aptos a configurar a intervenção federal;

h) Um exame do elenco das hipóteses ensejadoras da intervenção federal, com efeito, deixa claro que essas configuram situação que, presumidamente, colocam em risco, potencial ou atual, a unidade nacional e a integridade da Federação, sabendo-se que a regra é a não-intervenção, na lição de **José Afonso da Silva** (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 424, 8ª ed., Malheiros Editores, SP);

i) Somente o inadimplemento poderia ser apto a permitir que se cogitasse da medida interventiva, não sendo esse o caso dos autos;

j) O pagamento das oito parcelas em que se dividiu o principal é claro reflexo do que se está, aqui, a sustentar: o Estado do Paraná jamais se recusou a efetuar o pagamento do precatório, atendendo aos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto ao precatório complementar, será, inequivocamente, adimplido em sua integralidade. É nesse sentido todo o empenho da Administração Estadual; (fl. 266)

k) Note-se que a obrigação decorrente de decisão judicial foi cumprida pelo Estado, em oito parcelas, devidamente adimplidas, restando, porém, parcela residual, que está devidamente prevista em orçamento. Se até o momento não foi pago tal resíduo, isso não significa que não virá a sê-lo, ou que seu pagamento não trará proveito ao credor;

l) Ao contrário, o adimplemento será levado a efeito, integralmente. Houvesse intenção de descumprimento de decisão judicial, o precatório nem mesmo poderia estar previsto em orçamento. Não é, seguramente, o que ocorre; (fl. 267)

m) Por outra parte, não está afastada a hipótese de solução administrativa da questão atinente ao adimplemento final de créditos regulares e legítimos, e nesse sentido há todo o empenho do Poder Executivo estadual. Por isso, contesta o Estado a afirmação declinada na inicial, segundo a qual restaria “desacatada decisão judicial”;

n) Cabe ressaltar que o Estado vem realizando o pagamento dos precatórios, respeitando rigorosamente a sua ordem de apresentação, conforme determina a Constituição Federal. Não há, portanto, postura de rebeldia ou acinte ao Poder Judiciário.

Requer o arquivamento da representação interventiva, posto que demonstrada a insubsistência do pedido em face das preliminares e da contestação integral do mérito.

Corretos os fundamentos do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando procedente o pedido deduzido com fulcro no art. 34, VI, da CF, de intervenção federal no Estado do Paraná, por descumprimento da decisão judicial favorável a José Manoel Pinto de Camargo e Diva Mendes de Camargo, que resultou no Precatório Complementar n. 42.439/1996, pendente de pagamento nada menos que oito anos.

A fundamentação do Ministério Público Federal, lançada pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, é contundente no sentido de que demonstrada, *in casu*, “a inadimplência” do Executivo à ordem judicial referente ao precatório em questão, impõe-se o deferimento do pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.

Trazidas à colação, nos autos, as informações solicitadas ao Estado do Paraná (fls. 261/270), não obstante as claras tentativas do informante de esquivar-se à obrigação constitucional de pagar o débito decorrente do precatório e, portanto, de cumprir a decisão judicial, termina por admitir a existência do débito, quando afirma:

“... Quanto ao precatório complementar, será adimplido em sua integralidade. É nesse sentido todo o empenho da Administração Estadual.

... Se até o momento não foi pago o resíduo, isso não significa que não virá a sê-lo ou que seu pagamento não trará proveito ao credor.

... Ao contrário, o adimplemento será levado a efeito, integralmente.” (Fls. 266/267).

Assim, não remanesce qualquer dúvida de que o Estado do Paraná reconheceu o débito em questão e promete pagá-lo, após oito anos de atraso.

Desta forma, o pedido enquadra-se na hipótese de intervenção abrangida na exceção do art. 34, VI, da CF.

Não colhe, pois, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

O ente público, Estado do Paraná, instado por inúmeras vezes a pagar o débito correspondente ao precatório complementar, limitou-se sempre a reiterar o que já alegara anteriormente, tergiversando.

Como bem assinala o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, em seu parecer:

“Esta atitude do Estado-Membro está a demonstrar uma certa prepotência dos Poderes estaduais em relação aos direitos individuais.

Mais que isso, as constantes evasivas do Estado em saldar o débito, permite concluir positivamente pela intervenção federal, porquanto esta se justifica ante a clara intenção de não realizar o pagamento.

(...)

A perdurar essa situação de verdadeiro calote patrocinado por um ente público, é certo que o mesmo continuará impunemente a postergar ao seu alvedrio o pagamento de seus débitos, em detrimento dos infortunados que buscaram valer-se da Justiça e, por decisão desta, tornaram-se seus credores.”

Ocorre que as informações prestadas pelo Governador do Estado do Paraná, que dizem dos seus propósitos de solucionar a velhíssima pendência, constituem-se em meras afirmativas sem nenhuma consequência prática favorável aos seus credores, como tem acontecido ao longo dos anos.

No concernente à incompetência do Superior Tribunal de Justiça, para decidir a questão, penso que ela se define no próprio teor do § 1º do art. 100 da CF, que estabelece:

“§ 1º É obrigatória a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Esta Corte Especial já decidiu sobre questões da mesma natureza: Exemplifico:

“Constitucional. Intervenção federal. Descumprimento pelo Executivo estadual de decisão do Tribunal de Justiça. Pagamento de precatório. Fundamento constitucional do pedido. Incompetência do STJ.

I - Se a matéria em análise possui fundamento constitucional (art. 100, § 1º, CF), recai a incompetência desta Corte para o julgamento da Intervenção.

II - Remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Intervenção não conhecida.” (IF n. 45-PR — Relator Ministro Waldemar Zveiter);

“ ...

1. Configura-se como tema de natureza constitucional o pedido de intervenção federal em Estado, por descumprimento de liquidação de precatório judicial, haja vista buscar-se a aplicação do art. 100 da CF e das suas consequências quando não obedecido.

2. Incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar essa matéria, por não vincular-se, exclusivamente, ao campo da legislação infraconstitucional.

3. Declinação da competência para o colendo Supremo Tribunal Federal.” (IF n. 41-MT, Relator Ministro José Delgado)

Não conheço do pedido de intervenção federal. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Trata-se de pedido de intervenção federal alegando os requerentes que são credores do Estado do Paraná, via precatório, oriundo o crédito de ação de indenização que moveram contra o DER, no valor de R\$ 163.503,70; que a Constituição Federal de 1988, art. 33, “instituiu a primeira moratória constitucional, impingindo aos credores o recebimento e aos credores o pagamento, dos valores pendentes no Precatório Originário n. 27.512/1985, em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas com preservação dos valores, a primeira em 1º.07.1989 e assim sucessivamente até 1986, entretanto o primeiro e parcial pagamento só correu em 07.03.1991” (fl. 3); que decorrido o período, “acabou-se por contatar afora atrasos reiterados, que o devedor efetuou amortização parcial do débito originário, sem prejuízo da carga moratória remanescente, transformado em Precatório Complementar n. 42.439/1996, motivo desta” (fl. 3); que permanece “em aberto o crédito originário hoje representado pelo valor de R\$ 232.144,97 (...) conforme anexos 1 e 2, ressalvados os direitos referentes às parcelas não incluídas no cálculo de verificação de saldo no valor ora requisitado” (fl. 3).

O Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria do Órgão Especial, deferiu o pedido de intervenção entendendo presente a desídia do estado em desobediência ao art. 33 do ADCT, c.c. § 1º do art. 100 da Constituição Federal, “restando desacatada a decisão judicial que assim determinou, por via de consequência reflexa a conduta sancionada pelo art. 34, VI, da Carta Magna” (fls. 222/223).

Por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, diante do acolhimento do pedido de intervenção, vieram os autos para esta Corte.

Existe pedido de inclusão no pólo ativo de Cecília Mucharski Bunik e outro.

Colhidas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de acolher-se o pedido de intervenção. Para o Dr. Flávio Giron, as informações “não responderam de forma específica e cabal à indagação do Ministério Público Federal que perquiria acerca de informação anterior prestada pelo próprio ente público onde afirmara residual (precatório complementar), justamente o objeto do presente pedido de intervenção, e que esta estaria devidamente prevista no orçamento” (fl. 477). Destacou o Ministério Público que “



as constantes evasivas do Estado em saldar o débito permite concluir positivamente pela intervenção federal porquanto esta se justifica ante a clara *intenção de não se realizar o pagamento*” (fl. 478).

O eminente Ministro Gomes de Barros votou no sentido de que seja remetido o feito ao colendo Supremo Tribunal Federal tendo em vista ser matéria de origem constitucional, invocando precedentes desta Corte.

Pedi vista para examinar a questão da competência desta Corte.

De fato, há precedente desta Corte Especial, Relator o eminente e sempre lembrado Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 06.06.2001, no sentido de afirmar nossa competência, mesmo cuidando de precatório (IF n. 55-RJ, DJ 29.04.2002).

Todavia, outros julgados marcharam em sentido contrário entendendo ser competente o colendo Supremo Tribunal Federal (IF n. 63-MT, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 04.02.2002; IF n. 41-MT, Relator o Ministro José Delgado, DJ 12.03.2001; IF n. 45-PR, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ 05.02.2001), sem contar decisões monocráticas na mesma direção (IF n. 65-MT, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 17.02.2004; IF n. 64-MT, Relator o Ministro Pádua Ribeiro, DJ 05.06.2001; IF n. 59-MT, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2000). O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência julgando diversos pedidos de intervenção federal também lastreados em questão referente a precatório judicial (IF n. 2.772-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.08.2003; AgRg na IF n. 506-SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.06.2004).

Anoto, por fim, que a recente alteração do art. 36 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 não repercutiu no caso.

Destarte, diante da assentada jurisprudência da Corte, ausente qualquer modificação legislativa para justificar a alteração, acompanho o voto do Relator.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Nilson Naves: Estamos falando de competência, se o Superior é o Tribunal competente para processar e julgar a requisição de intervenção federal noticiada nestes autos. Neles, o que se alega é que, oriundo de ação ordinária de indenização, o malfadado precatório ainda pende de integral pagamento. Originariamente, anotou o Tribunal de Justiça que a intervenção se justificava “diante da demonstração de intenção de não se realizar o pagamento”. Em caso também proveniente do Paraná de pano de fundo semelhante, já proclamamos

aqui, em 2000, a nossa não-competência, *mas não pelo meu voto*. Estou referindo-me à Intervenção Federal n. 45, da relatoria do Ministro Waldemar Zveiter. Como me sói acontecer, tenho afirmado, em teses análogas, a competência do Superior. Naquele julgamento, por exemplo, o meu entendimento foi o de que se divide a competência de acordo com os fundamentos jurídicos do pedido formulado na ação cuja decisão não foi cumprida. Naquele caso, o que se queria era que a União interviesse no Estado a fim de que provesse ele a execução do direito comum. Assim, o recurso, no andamento da ação, haveria de ser endereçado ao Superior Tribunal, porquanto se tratava ali de questões infraconstitucionais. Era caso, por conseguinte, em que a decretação da intervenção dependia de requisição do Superior Tribunal.

Assinaiei, além disso, que a decisão judicial cujo provimento fora reclamado encontrava-se descrita no Código de Processo Civil, nos dispositivos pertinentes à execução contra a Fazenda Pública, a saber: (I) “o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente” e (II) “far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito” (art. 730, I e II). Portanto, em tese, estava sendo desobedecida decisão fundada em texto ordinário.

Falemos de outro caso de questão de fundo análoga, de caso, vejam bem, que, no Superior Tribunal, deu certo. A ele assim me refiro, porque as intervenções têm sina de não dar certo. Que triste destino, hen! Que falta de cumprimento de normas. Parece até que as pertinentes normas não desfrutam, em hipóteses tais, dos habituais requisitos de toda norma jurídica: o caráter imperativo, a natureza estatal e o poder de coerção (afinal, já se perguntou “por que obrigam as regras de direito?”). Parece ainda que, embora devessem ser normas com eficácia reforçada, não o são. Quantas vezes não já requisitamos intervenções em vão, ficando os nossos papéis esquecidos noutros lugares, em alguma gaveta de outro Poder da União! Na sessão em que pedi vista dos presentes autos, ressaltou o Ministro Gomes de Barros que tal missão vem-se tornando infrutífera.

Mas falemos dessa outra intervenção que deu certo, a Intervenção Federal n. 55, cuja relatoria coube ao Ministro Milton Pereira. Nela se tratou de situação em que o Estado do Rio de Janeiro também teimava em não efetuar o pagamento que lhe fora requisitado. Vejam, Srs. Ministros, a semelhança entre as circunstâncias que estamos confrontando. Naqueles autos, do ano de 2001, havia igualmente a preliminar de competência. Milton, recordo-me bem, estando eu presidindo a sessão desta Corte, defendeu como ninguém a nossa competência. Seu ponto de vista foi vencedor por maioria de votos, sim, por maioria, mas o foi: “... prosseguindo no julgamento, em preliminar, por maioria, reconhecer a

competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o pedido de intervenção. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves. No mérito, por unanimidade, julgar procedente o pedido”. Milton escreveu esta ementa:

“Intervenção federal. Requisição. Estado-Membro. Precatório. Constituição Federal, arts. 34, VI, e 36, II. Lei n. 8.038/1990 (art. 19). Procedência do pedido.

1. Demonstrada a relutância do Poder Executivo Estadual em cumprir ordem judicial, a Constituição prevê a requisição da intervenção como garantia da eficácia de decisão judicial desobedecida. O simples argumento de que há excesso de execução não justifica a resistência. Mais grave que o prejuízo é o descumprimento.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Pedido procedente.”

E por que deu certo? Porque o Estado se aprestou e efetuou o pagamento do precatório antes mesmo da publicação do acórdão. Creio que todos temos de memória esses acontecimentos.

Não é invocando o meu vencido voto na Intervenção n. 45 que estou postulando a competência do Superior Tribunal, eu a estou defendendo valendo-me do que se assentou na Intervenção n. 55. Aliás, no segundo caso, nem votei, porque me cabia, na ocasião, a honrosa presidência da Corte. Estou a cavaleiro, ao que cuido. Competência é poder, quem tem poder, tendo, em consequência, competência, não há de abrir mão, sem mais nem menos, nem de um nem de outro. Acho que não estou lutando por ideais quiméricos. Mateus, primeiro os teus!

Há um outro aspecto a ser considerado. Quando disse não ter o Superior Tribunal, no julgamento do recurso especial (Constituição, art. 105, III), o contencioso constitucional, quase fui apedrejado. E não o tem mesmo, salvo em uma ou duas hipóteses, por exemplo, na declaração de inconstitucionalidade a favor do recorrido ou no caso de especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória fundada em matéria constitucional. Repito, não o tem, desde que se reconheça que o Supremo, no recurso extraordinário, não tem o contencioso infraconstitucional. Isso tem a ver com a majestade de ambos os Tribunais, diz respeito à missão constitucional de cada um. É óbvio que, com relação às nossas outras competências, temos os dois contenciosos, ou não os temos? Pois é exatamente o que estou eu aqui escrevendo, escrevendo e lembrando, isto é, que a requisição de intervenção está inserida entre os feitos de nossa competência originária: confirmamos o art. 11, inciso VIII, do nosso Regimento. Dessarte, sem outras indagações — válidas, sem dúvida — que não me vieram à cabeça é que

estou sustentando, em reforço, que, embora a espécie, de fato, trate também de matéria constitucional, tal aspecto não haveria de nos subtrair a competência, visto que estaremos apreciando caso de competência originária, e dela deflui, a nosso favor, ambos os contenciosos. Se não for assim, perdoem-me, haveremos de lavar as mãos todas as vezes em que for invocada alguma norma jurídica de natureza constitucional.

À vista principalmente da decisão tomada por esta Corte Especial na Intervenção Federal n. 55, em 06.06.2001, e de minhas outras achegas, voto pela competência do Superior Tribunal de Justiça, **data venia**.

---